



Portaria n.º 250, de 03 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualizar a Portaria Inmetro n.º 294, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2012, seção 01, página 85;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, página 76-77;

Considerando que o Inmetro utiliza as informações do Sistema de Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada – ProdCert - para validar os certificados emitidos por Organismos Acreditados no processo de anuência e registro de objetos;

Considerando que o ProdCert destina-se a produtos e serviços certificados exclusivamente com base em Programas de Avaliação da Conformidade de caráter compulsório ou voluntário estabelecidos pelo Inmetro e que a responsabilidade pela alimentação do banco de dados, incluindo o seu conteúdo, é dos Organismos de Avaliação da Conformidade acreditados;

Considerando a necessidade de harmonizar o preenchimento das informações dos objetos com a conformidade avaliada no ProdCert e as informações mínimas que devem constar no Certificado de Conformidade;

Considerando a necessidade de definição de critérios para emissão de certificados, tanto para as certificações realizadas com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade regidos pelo RGCP como também para aquelas que ainda não o são;

Considerando que os Organismos Acreditados devem emitir um certificado de conformidade exclusivo, com numeração distinta, para cada modelo (no caso de certificação por modelo) ou cada família (no caso de certificação por família), objeto da solicitação de certificação, e que o certificado de conformidade deve relacionar todos os modelos abrangidos pela família, de acordo com o determinado no RGCP;

Considerando que, após a Avaliação de Recertificação, o Organismo Acreditado deve emitir um novo Certificado de Conformidade, com numeração distinta, para cada modelo ou para cada família, conforme definido no RGCP;

Considerando que, caso seja publicada portaria de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC, com previsão de revogação do RAC vigente, o OCP deve conduzir um novo processo de certificação, respeitados os prazos de adequação previstos, e emissão de um novo Certificado de Conformidade, com numeração distinta, para cada modelo ou para cada família, conforme estabelecido no RGCP;

Considerando que os Organismos Acreditados devem manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados no ProdCert, para o qual têm o prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a emissão do Certificado de Conformidade ou de alteração em seu *status*, de acordo com o determinado no RGCP, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os requisitos desta Portaria deverão ser aplicáveis a todos os processos de certificação de produtos, conduzidos com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade regidos ou não pelo RGCP.

Art. 2º Determinar que os subitens 6.2.6.2 e 6.2.6.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a ser aplicáveis aos processos de certificação de produtos conduzidos com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade não regidos pelo RGCP.

Art. 3º Determinar que o certificado deverá identificar o modelo com:

I - sua designação comercial e código(s) de referência comercial das versões, quando existentes no produto e/ou na embalagem;

II - marca(s) relacionada(s);

III - características técnicas definidas no Programa de Avaliação da Conformidade específico do objeto, quando aplicáveis ao produto, a saber:

- a) identificação do produto;
- b) matéria-prima;
- c) dimensões;
- d) texturas e/ou revestimentos;
- e) partes e/ou acessórios;
- f) outras características construtivas previstas no RAC específico para o objeto.

IV - códigos de barras GTIN (*Global Trade Item Number*), quando existentes no produto, de todas as versões dos modelos certificados;

§ 1º. Para efeito do previsto no inciso IV, serão aceitos, no caso de produtos importados, o código de barras do país de origem.

§ 2º. Caso o código de barras de origem vier a ser alterado no Brasil, sem que seja violada a embalagem original do produto, deverão ser informados, no certificado, ambos os códigos, nacional e estrangeiro.

Art. 4º Determinar que versões de modelo do produto não poderão constar no certificado como modelos.

§ 1º Nas situações em que o Programa de Avaliação da Conformidade - PAC específico do objeto não definir características técnicas de modelo, caberá ao OCP distinguir o modelo de sua(s) versão (ões).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada como versão a existência de uma característica cuja presença não afete qualquer dos requisitos técnicos verificáveis previstos para avaliação do produto, conforme estabelecido no RAC específico do objeto.

Art. 5º Determinar que a notação do modelo no certificado deverá permitir a identificação das informações previstas no art. 3º, distinguindo cada modelo de suas versões.

Parágrafo único. No Anexo A desta Portaria serão apresentados exemplos de representação da forma de notação exigida.

Art. 6º Determinar que a data de emissão do certificado será única e corresponderá à data de sua assinatura.

§ 1º A validade do certificado, definida no RAC específico para o objeto, deverá ser contada a partir da data de emissão do certificado.

§ 2º Alterações no certificado, realizadas entre a data de emissão e o final da validade, serão consideradas revisões e não ensejarão alteração de numeração ou codificação do mesmo.

§ 3º As revisões aludidas no parágrafo anterior deverão estar evidenciadas e justificadas no corpo do certificado, constando a data em que a alteração foi realizada como “data de revisão” e, não, como data de emissão.

§ 4º A Avaliação de Manutenção não ensejará a emissão de um novo Certificado de Conformidade e sim o documento “Confirmação da Manutenção”, como definido no RGCP.

Art. 7º Determinar que uma mesma marca/modelo, de uma mesma unidade fabril, não poderá constar em mais de um certificado ativo, para um mesmo solicitante da certificação.

~~Art. 8º Determinar que os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o ProdCert de acordo com o Manual de Operação disponível no sitio do Inmetro, através do link www.inmetro.gov.br/canaldoacreditado, respeitando todas as regras estabelecidas para preenchimento dos campos do sistema.~~

~~Parágrafo único. As informações cadastradas no ProdCert deverão retratar fielmente o conteúdo do certificado.~~

Art. 8º Os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o ProdCert de acordo com o Manual de Operação disponível no sitio do Inmetro, através do link www.inmetro.gov.br/canaldoacreditado, respeitando todas as regras estabelecidas para preenchimento dos campos do sistema.

§ 1º As informações cadastradas no ProdCert deverão retratar fielmente o conteúdo do certificado.

§ 2º Todas as informações previstas para o certificado, que tiverem campos correspondentes no ProdCert, são de preenchimento obrigatório, incluindo os campos “Laboratório de Ensaio” e “Número do Relatório de Ensaio”, os quais deverão ser atualizados em cada Etapa de Manutenção da certificação.

§ 3º No caso de haver mais de um relatório de ensaio para a respectiva etapa da certificação, a identificação dos laboratórios e números dos relatórios de ensaio deve ser separada por barra (/) em cada campo específico requerido pelo sistema. (N.R.)

(Redação dada pela Portaria Inmetro número 176- de 28/06/2017)

Art. 9º Determinar que, além dos dados do solicitante da certificação, deverão ser preenchidos no ProdCert os dados da empresa fabricante do produto, nacional ou estrangeira, não podendo ser omitido o nome e endereço do fabricante.

Art. 10. Determinar que os campos do ProdCert, na tela de “Inclusão de Produto”, deverão ser preenchidos considerando os seguintes critérios:

I – no campo “Marca” deverá ser inserida a marca do produto, conforme descrito no certificado;

II – no campo “Modelo” deverá ser inserido o modelo - designação comercial -, conforme descrito no certificado;

III – no campo “Descrição” deverá ser inserida a descrição técnica do modelo e a família, quando aplicável, conforme descrito no certificado.

§ 1º A mesma marca/modelo somente poderá ser cadastrada uma única vez no Sistema ProdCert, para um mesmo certificado ativo e considerada a mesma unidade fabril e o mesmo solicitante da certificação.

§ 2º Será proibida a inclusão de caracteres estranhos à descrição/designação do modelo definida pelo fornecedor.

Art. 11. Esclarecer que a revisão do certificado para inclusão/exclusão de modelos na família ou alteração da descrição não ensejará o cadastramento de um novo certificado no ProdCert.

Parágrafo único. As alterações deverão ser feitas no certificado cadastrado originalmente, de acordo com o estabelecido no art.6º desta Portaria.

Art. 12. Determinar que o atendimento dos requisitos ora aprovados será obrigatório a todos os Organismos para as certificações de objetos com conformidade avaliada, compulsória ou voluntariamente, pelo Inmetro.

Art. 13. Esclarecer que as informações coincidentes, havidas entre o Sistema ProdCert e as informações inseridas por ocasião do Registro de Objetos ou Anuência no Inmetro, deverão ser condição para a adequada análise e deferimento dos processos solicitados por fornecedores de produtos e serviços regulamentados pelo Inmetro.

Art. 14. Determinar que o Prodcert deverá ser alimentado com certificados emitidos somente com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade publicados pelo Inmetro, no campo compulsório ou voluntário.

~~Art. 15. Determinar que os Organismos de Certificação de Produtos deverão se adequar aos requisitos ora aprovados na emissão de novos certificados e nas recertificações que vierem a ocorrer a partir da data de publicação desta Portaria.~~

Art. 15 Os Organismos de Certificação de Produtos deverão se adequar aos requisitos ora aprovados na emissão de novos certificados e nas recertificações que vierem a ocorrer a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 8º desta Portaria, a adequação dos dados no ProdCert deverá ocorrer na emissão de novos certificados, nas recertificações ou na próxima etapa de Manutenção, o que ocorrer primeiro. (N.R.)

(Redação dada pela Portaria Inmetro número 176- de 28/06/2017)

Art. 16. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 540, de 26 de outubro de 2015.

Art. 17. Revogar a Portaria Inmetro n.º 294/2012.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

ANEXO A

A1. A notação do modelo no certificado deve obedecer ao padrão exemplificado a seguir:

A1.1 Certificação por modelo* (quando código de referência comercial existente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Fili	Luxo Baby. Ref. com.: 741147 (branco), 741148 (amarelo), 841147 (branco com capota e trocador), 841148 (amarelo com capota e trocador).	Berço madeira, laqueado, 1000x650mm, rodízio c/ trava (4).	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Cor e presença de acessórios constituem, no exemplo, versões de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.2 Certificação por modelo* (quando código de referência comercial inexistente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Sono	Happy Child. Cores branco, azul e rosa. Com ou sem capota e/ou trocador.	Berço madeira, laqueado, 1000x650mm, rodízio c/ trava (4).	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Cor e presença de acessórios constituem, no exemplo, versões de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.3 Certificação por família* (quando código de referência comercial existente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Bras	Mix Lista. Ref.com: 96325 (50 unidades), 96321 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
Bras	Mix Liso. Ref.com: 56325 (50 unidades), 56321 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
CopoBrax	Mix Liso. Ref.com: 56326 (50 unidades), 56322 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Número de unidades na manga constitui, no exemplo, versão de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.4 Certificação por família* (quando código de referência comercial inexistente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Bras	Mix Lista. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
Bras	Mix Liso. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
CopoBrax	Mix Liso. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Número de unidades na manga constitui, no exemplo, versão de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A2. Uma forma de apresentação diferente de tabela pode ser utilizada desde que as informações dos campos “Marca”, “Modelo” e “Descrição” estejam dispostas de tal forma que fique evidente a identificação de cada modelo e suas versões.